



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416116**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505444-31.2023.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante ALEXANDRE ADINER GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a pena do réu para 3 anos de reclusão. Mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**LAERTE MARRONE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1505444-31.2023.8.26.0584

## **Voto nº 25.004**

Apelante: Alexandre Adiner Garcia

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Pedro

Apelação. Crimes de lesão corporal qualificada (praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher) em concurso material. Sentença condenatória. Recurso da defesa. 1. Prova suficiente para a condenação. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Nos crimes e contravenções cometidos com emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher, dada a relevância da conduta, não se aplicam os princípios da insignificância e da bagatela imprópria (STJ, Súmula nº 589; AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024; AgRg no REsp n. 1.973.072/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022; AgInt no HC n. 369.673/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 23/2/2017). Nesse passo, a reconciliação do casal não denota atipicidade material da conduta ou a desnecessidade da pena (STJ, AgRg no REsp n. 1.743.996/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019; AgRg no REsp n. 1.602.827/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 9/11/2016). 3. Condutas que se qualificam como crime de lesão corporal qualificada (artigo 129, par. 13, do Código Penal), não sendo o caso de desclassificação. 4. Sanção que comporta alteração. 5. Circunstâncias judiciais que justificam as penas-base acima do mínimo legal, embora, em relação a um dos delitos, em patamar mais reduzido que o estabelecido na sentença. 6. Compensação integral entre a circunstância agravante da reincidência específica e a confissão. 7. Hipótese que comporta o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **ALEXANDRE ADINER GARCIA** à pena de 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 129, par. 13, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Concedido o apelo em liberdade (fls. 169/175).

Apelou a defesa, postulando a absolvição, quanto ao primeiro delito, em razão da ausência de dolo, pois foi cometido durante discussão acalorada; e, no tocante ao segundo, mercê do estado de necessidade. Aduz, ainda, que houve a reconciliação do casal. Subsidiariamente, requer a desclassificação do primeiro delito para a contravenção penal de vias de fato e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (fls. 197/202).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 216/220).

### **É o relatório.**

2. **Vinga, em parte, o reclamo.** Na linha do que se segue.

3. A denúncia (fls. 68/70), foi vertida nos seguintes termos:

*“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 07 de setembro de 2022, em horário não devidamente precisado, na Rua José Patrício Nicoleti, n.º 08, Chácaras ABC, nesta cidade e Comarca de São Pedro, ALEXANDRE ADINER GARCIA, qualificado às fls. 54/59, prevalecendo-se de relações domésticas e íntimas de afeto, e, por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua companheira R. C. E., causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme ficha de atendimento médico de fls. 07/08 e laudo pericial às fls. 22/23.*

*Consta ainda que, no dia 27 de novembro de 2022, no período noturno, na Rua Orlanda Bonfiglio Cirino, n.º 22, Residencial São Pedro, nesta cidade e Comarca, ALEXANDRE ADINER GARCIA, prevalecendo-se de relações domésticas e íntimas de afeto, e, por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua companheira R. C. E., causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme ficha de atendimento médico de fl. 10 e laudo pericial às fls. 18/19.*

*Segundo apurado, ALEXANDRE e R. mantinham relacionamento amoroso há aproximadamente 02 (dois) anos.*

*No dia 07 de setembro de 2022, em horário não devidamente precisado, na Rua José Patrício Nicoleti, n.º 08, Chácaras ABC, nesta cidade e Comarca de São Pedro, ALEXANDRE e Ro. participavam de confraternização na residência de familiares e, após discussão iniciada por motivo de somenos importância, ALEXANDRE agrediu R. com um copo de vidro, atingido a vítima na região da face e causando-lhe lesões corporais de natureza leve (cf. ficha de atendimento médico de fls. 07/08 e laudo pericial às fls. 22/23 ).*

*Após o ocorrido, R. foi socorrida por familiares e encaminhada para receber atendimento médico.*

*Já no dia no dia 27 de novembro de 2022, no período noturno, na Rua Orlanda Bonfiglio Cirino, n.º 22, Residencial São Pedro, nesta cidade e Comarca, após nova discussão entre o casal, ALEXANDRE desferiu socos contra o rosto da vítima, causando -lhe lesões corporais de natureza leve (cf. ficha de atendimento médico de fl. 10 e laudo pericial às fls. 18/19).*

*Interrogado pela Autoridade Policial, ALEXANDRE admitiu ter agredido fisicamente a vítima (fls. 54/55).*

*Por fim, registre-se novamente que os crimes foram praticados em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.*

*Ante ao exposto, denuncio ALEXANDRE ADINER GARCIA como incurso no art. 129, §§ 9º e 13 (por duas vezes) c.c. art. 69, ambos, do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/2006 , e requeiro que, recebida esta, seja o denunciado citado para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez)*

*dias, prosseguindo -se, em sequência, pelo rito ordinário previsto nos artigos 394/405 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no curso da instrução, as vítimas e as testemunhas abaixo arroladas e, ao final, interrogando-se o denunciado até ulterior sentença penal condenatória, inclusive à condenação de fixação do valor mínimo para reparação do dano moral à vítima, conforme faculta o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.”*

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

O quadro probatório foi bem analisado pela sentença, cujos fundamentos ficam aqui adotados, com as considerações que se seguem.

A materialidade dos delitos acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), fichas de atendimento médico da vítima (fls. 7/8 e 10), laudos de exames de corpo de delito, os quais evidenciaram que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve (fls. 18/19 e 22/23), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o acusado.

A vítima R. relatou que manteve um relacionamento com o acusado, sendo que, após os fatos, separaram-se e posteriormente reataram. Quanto ao primeiro fato, ocorrido em setembro, estavam em um churrasco quando começaram a discutir. A declarante xingou o réu de “corno” e ele ficou agressivo, quebrando um copo no rosto da declarante. No tocante ao segundo fato, começaram a discutir quando o réu novamente a agrediu. Recorda-se que, na ocasião, desmaiou e acordou no quintal de sua casa toda ensanguentada e pediu ajuda a uma vizinha, que a levou ao hospital. Nessa oportunidade, sofreu

um corte na testa e quebrou um dente, além de ter ficado com hematomas. Antes dos fatos o acusado já havia agredido a depoente outras vezes. Reatou o relacionamento com o acusado porque o comportamento dele melhorou. Além disso, possuem um filho juntos, de modo que decidiu dar uma oportunidade a ele. Não tiveram mais problemas (fls. 11/12 e 161).

Sabe-se que, em crimes cometidos com emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11340/06), a palavra da vítima assume grande relevância probatória, porquanto os fatos normalmente acontecem em situações de clandestinidade (STJ, REsp n. 2.155.736/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgRg no HC n. 842.971/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; RHC nº 108.350/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.03.2019, DJe de 01.04.2019; AgRg no AREsp nº 936.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.10.2016, DJe de 07.11.2016).

O relato encontra eco nos exames de corpo de delito, que constataram a presença de “*FCC em nariz com corte em septo nasal e lábio superior*” (fls. 22/23) e “*ferimento corto-contudo de 8 cm em região frontal. Hematoma em hemiface esquerda*” (fls. 18/19).

Na mesma trilha, a testemunha Tais relatou ser irmã da vítima. Presenciou o episódio ocorrido no churrasco, em que houve uma discussão, a vítima xingou o acusado e ele atirou um copo na

direção dela, acertando o seu rosto, mais especificamente no nariz e na boca. No tocante ao outro episódio, sua irmã telefonou dizendo que havia sido agredida e estava na UPA. Viu a ofendida, que se achava com o rosto machucado. Após esses últimos fatos a vítima foi embora da cidade e o acusado mandou mensagens para o marido da declarante ameaçando a vítima. Na época, era comum o acusado ameaçar e ter comportamentos violentos com a vítima (fls. 161).

Cuida-se, pois, de **um manancial probatório denso em prol da pretensão acusatória.**

Não bastasse isso, o acusado admitiu a prática dos delitos em solo policial. Relatou que, quanto ao primeiro fato, estavam em um churrasco e houve uma discussão com a vítima, que o chamou de “corno”. Bateu no rosto dela com um copo e ela foi socorrida e levada ao hospital, ao passo que o declarante continuou no churrasco. No tocante ao segundo fato, houve uma discussão com a vítima, que queria que o declarante fosse comprar cerveja e cocaína, sendo que já haviam usado entorpecente naquele dia. Respondeu que era muito tarde e não iria, ao que ela pegou o filho no colo e falou que ia buscar. Disse que ela poderia ir, mas não levaria o filho junto. Quando estavam no portão, tentou tirar o filho do colo da vítima, que o segurou. Para tirá-lo dela, deu dois socos no rosto da ofendida, que caiu no chão. O dente dela já estava quebrado, porém o corte em sua testa foi resultante do soco que desferiu (fls. 54).

Em juízo, o réu exerceu o direito ao silêncio (fls. 161).

Pois bem, assim postas as coisas, o conjunto probatório, a uma só voz, descortina a uma só voz que o réu ofendeu a

integridade física da vítima, sua companheira, por duas vezes, em condutas que cabem no suporte fático previsto no artigo 129, parágrafo 13, do Código Penal.

No tocante ao primeiro delito, descabido falar-se em desclassificação para a contravenção de vias de fato, haja vista que houve lesão na vítima.

E não há que se cogitar de ausência de dolo em relação a nenhuma das condutas, pois até mesmo do interrogatório extrajudicial se depreende que o acusado agiu com consciência e vontade de lesionar a ofendida, agindo com bastante agressividade, seja quebrando um copo em seu rosto ou desferindo golpes que a deixaram desacordada e quebraram um dente.

Nem sequer restou demonstrado o alegado estado de necessidade. Aliás, a simples alegação (não provada de resto) de que a vítima tentou sair de casa à noite com o filho pequeno não configura um cenário de perigo atual apto a desencadear a ação do apelante, que, ademais, mostrou-se claramente desproporcional. Importante remarcar que se trata de uma situação de fato cujo ônus da prova é, designadamente, da defesa, na dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal (cfr. **JOSÉ FREDERICO MARQUES**, Elementos de Direito Processual Penal, Bookseller, vol. II, 1997, pág. 266; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 14ª edição, pág. 142; **JULIO FABBRINI MIRABETE**, Processo Penal, Atlas, 1998, pág. 264). Ao menos se exige que demonstre um cenário de verossimilhança da alegação, de molde a gerar um quadro de fundada dúvida sobre a existência de alguma justificativa ou dirimente (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal



Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, págs. 612/613).

Ressalte-se, ainda, que a posterior reconciliação entre autor e vítima não retira, à luz do ordenamento jurídico, a natureza de ilícito penal punível da conduta. Trata-se de um acontecimento que não exclui a antijuridicidade ou a culpabilidade da ação. Nesta linha, aliás, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a ação penal, neste tipo de crime, é de natureza pública, a indicar a indisponibilidade do bem jurídico.

Deveras, nos crimes e contravenções cometidos com emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher, dada a relevância da conduta, não se aplicam os princípios da insignificância e da bagatela imprópria (STJ, Súmula nº 589; AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024; AgRg no REsp n. 1.973.072/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022; AgInt no HC n. 369.673/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 23/2/2017). Nesse passo, a reconciliação do casal não denota atipicidade material da conduta ou a desnecessidade da pena (STJ, AgRg no REsp n. 1.743.996/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019; AgRg no REsp n. 1.602.827/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 9/11/2016).

Correta, pois, a **condenação**.

**5. A sanção comporta alteração.**

Tenha-se em mente que o procedimento de

dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “um processo de discricionariedade vinculada” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

### 5.1. Pena do delito ocorrido em 07/09/2022.

A pena-base foi fixada em 3/4 acima do mínimo legal, em 1 ano e 9 meses de reclusão, em razão dos maus antecedentes (fls. 108/109 – condenações pelos delitos de tráfico de drogas e ameaça), e das circunstâncias do delito, uma vez que o réu usou um copo de vidro para atingir a vítima no rosto, além de ter praticado a agressão durante uma festa, constringendo a vítima na presença de outras pessoas.

São, sem dúvida, dados empíricos que incrementam o desvalor da conduta, autorizando uma sanção mais rigorosa.

No entanto, há que se considerar também que o fato foi precedido de uma ofensa da vítima ao réu.

Nesse sentido, estabelece-se a pena de partida em metade acima do mínimo legal, ou seja, 1 ano e 6 meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, houve o incremento da sanção em 1/6 ante a circunstância agravante da reincidência (fls. 106 – condenação pelo delito de lesão corporal). Contudo, há que se efetuar a compensação entre a circunstância agravante e a circunstância atenuante da confissão, mantendo-se a pena inalterada.

Registre-se ser viável a compensação integral entre a circunstância agravante da reincidência e a atenuante da confissão, ainda que se cuide de reincidência específica (STJ, HC nº 365.963/SP, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 23/11/2017; HC nº 452.455/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

**2/10/2018, DJe de 11/10/2018; HC nº 388.931/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017).**

Nessa linha, o **Superior Tribunal de Justiça**, ao apreciar, em sede de recurso repetitivo, a compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão, firmou a seguinte tese (**Tema Repetitivo 585**):

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.” (REsp nº 1.947.845/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022).

As condenações utilizadas na primeira fase, a título de maus antecedentes, são diversas das tomadas em conta para caracterização da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, não se tem um quadro de “bis in idem” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.308.719/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no HC nº 799.521/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgRg no HC n. 402.091/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, entre outros).

Pena que se torna definitiva em **1 ano e 6 meses de reclusão**, à míngua de causas de aumento e diminuição.

**5.2. Pena do delito ocorrido em 27/11/2022.**

A pena-base foi fixada em metade acima do mínimo legal, em 1 ano e 6 meses de reclusão, em razão dos maus antecedentes (fls. 108/109 – condenações pelos delitos de tráfico de drogas e ameaça), das circunstâncias do delito, uma vez que o réu desferiu mais de um golpe no rosto da vítima, e das consequências, tendo em vista que a ofendida mudou de endereço após os fatos.

Aqui também são circunstâncias que incrementam a reprovabilidade do comportamento, sendo que a quantidade estabelecida não se acha desmedida.

Na segunda fase da dosimetria, houve o incremento da sanção em 1/6 ante a circunstância agravante da reincidência (fls. 106 – condenação pelo delito de lesão corporal). Contudo, há que se efetuar a compensação entre a circunstância agravante e a circunstância atenuante da confissão, mantendo-se a pena inalterada.

Pena que se torna definitiva em **1 ano e 6 meses de reclusão**, à míngua de causas de aumento e diminuição.

**5.3.** A hipótese é, efetivamente, de concurso material, porquanto derivados de desígnios autônomos, de sorte que não se mostra viável o reconhecimento da figura do crime continuado.

Assim sendo, tem-se uma pena final **de 3 anos de reclusão**.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade não pode ser mais brando que o **fechado (STJ, AgRg no HC n. 850.559/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; HC n. 758.154/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,**

**julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgRg no HC n. 732.839/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 593.509/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020; HC n. 483.472/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 19/2/2019; AgRg no REsp n. 1.743.432/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 11/10/2018; AgInt no AREsp n. 675.715/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017). Atente-se, inclusive, que não foi o primeiro delito praticado com violência doméstica contra a mulher.**

A natureza dos crimes, a reincidência e os maus antecedentes obstam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, I, II e III, do Código Penal, Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça).

Cenário incompatível com o sursis (artigo 77, I, do Código Penal).

**6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a pena do réu para 3 anos de reclusão. Mantida, no mais, a r. sentença.**

**LAERTE MARRONE**

**Relator**